

## A INSERÇÃO DO ESTUDO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO BÁSICO ESCOLAR BRASILEIRO

### THE INSERTION OF THE STUDY OF CONSTITUTIONAL LAW IN BRAZILIAN BASIC SCHOOL EDUCATION

Paulo Roberto Abieri de Oliveira Menezes<sup>1</sup>  
Marcos Cesar de Souza Lima<sup>2</sup>

**Como citar:** MENEZES, Paulo Roberto Abieri de Oliveira; LIMA, Marcos Cesar de Souza. A inserção do estudo do Direito Constitucional no Ensino Básico Escolar Brasileiro. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC*, Londrina, v. 8, n. 1, e073, jan./jun., 2023. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v8n1.e073

**Resumo:** O presente trabalho tem a pretensão de discutir a respeito da necessidade da Inserção do Estudo do Direito Constitucional no Ensino Básico Brasileiro, alterando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN/1996, responsável por definir todos os princípios, pilares e diretrizes do ensino, a fim de promover o exercício pleno da Cidadania. Demonstrando a importância de se ensinar aos cidadãos sobre seus Direitos e Garantias Fundamentais, Noções sobre Organização do Estado, assim como a Organização dos Poderes, e Ordem Social, temas presentes na Constituição Federal de 1988. Neste trabalho, foi utilizado um modo de abordagem exploratória para entender a necessidade e qual a real possibilidade da eficácia do tema proposto. Isto se funda em uma pesquisa qualitativa, que pretende assimilar e elucidar certas condutas, opiniões e expectativas com o intuito de distinguir o melhor trajeto para a resolução correta sobre a problemática do tema. Para isto, far-se-á uso de pesquisas documentais com base em sites, revistas, jornais, livros e relatórios. Assim como documentos legais para realizar uma pesquisa mais aprofundada, como leis, regulamentos, decretos, regras e normas técnicas. São utilizados também estudos de casos para análise e interpretação, como por exemplo: o programa Direito na Escola que foi iniciado em Minas Gerais por um grupo de professores de Direito que de forma voluntária estão abrindo o caminho para ensino do tal no ensino básico escolar; a Comissão OAB Vai à Escola que leva aos alunos do ensino médio Noções de Direito e Cidadania; além dos Projetos de Lei acerca do tema.

**Palavras-chave:** Direito Constitucional; Cidadania; Educação; LDBEN, Cidadão.

**Abstract:** The present work has the intention of discussing the need for the insertion of the Study of Constitutional Law in Brazilian Basic Education, altering the Law of Directives and Bases of National Education - LDBEN/1996, responsible for defining all the principles, pillars and directives of education, in order to promote the full exercise of Citizenship. Demonstrating the importance of teaching citizens about their Fundamental Rights and Guarantees, Notions of State Organization, as well as the Organization of Powers, and Social Order, themes present in the Federal Constitution of 1988. In this work, an exploratory approach was used to understand the need and the real possibility of the effectiveness of the proposed theme. This is based on qualitative research, which intends to assimilate and elucidate certain behaviors, opinions, and expectations in order to distinguish the best path for the correct resolution of the issue. For

- 1 Graduando em Direito pela Universidade Veiga de Almeida, Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2821-1374>. E-mail: paulorobertoam@outlook.com
- 2 Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense - UFF/RJ (2017), Mestre em Direito pela UGF (2002), possui Especialização em Direito Civil processo Civil pela UGF (1988). Formado em Direito pela UGF (1986). Professor dos Cursos de Pós-Graduação da Fundação Getúlio Vargas (FGV), Professor da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), Professor dos Cursos de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio de Janeiro (PUC/RJ), Coordenador do curso de pós-graduação em Gestão Jurídica e Empresarial - Universidade Cândido Mendes (UCAM), Professor dos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Universidade Veiga de Almeida (UVA). Professor dos Programas de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios (Doutorado) - Universidade Federal Fluminense - UFF/RJ.

this, documentary research will be used, based on websites, magazines, newspapers, books, and reports. As well as legal documents to conduct further research, such as laws, regulations, decrees, rules and technical standards. Case studies will also be used for analysis and interpretation, such as: the Law at School program that was started in Minas Gerais by a group of Law professors who, on a voluntary basis, are opening the way for teaching Law in basic school education; the OAB Goes to School Commission that takes Notions of Law and Citizenship to high school students; as well as Law Projects on the subject.

**Keywords:** Constitutional Law; Citizenship; Education; LDBEN; Citizen.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a pretensão de discutir a respeito da necessidade da Inserção do Estudo do Direito Constitucional no Ensino Básico Brasileiro afim de promover o exercício pleno da Cidadania, demonstrando sua importância para a população.

A Escola é um ente que faz parte da Educação Formal, sendo para as crianças a primeira experiência de convivência em sociedade. Além do campo teórico ela gera um ambiente próprio para a formação cidadã dos alunos que vivenciam e criam suas primeiras relações interpessoais nestas instituições, aprendendo a lidar com seus semelhantes, resolver conflitos e criar laços.

O ato de educar é a consubstanciação da transmissão de conhecimento, é o momento em que o indivíduo gera habilidades e entende valores sociais que lhe permitirá integrar o grupo a que pertence. É certo que, por esses motivos, a Educação faz parte de toda sociedade ou cultura desde o início da humanidade, acendendo assim um processo importantíssimo de socialização de geração em geração, sempre garantindo a conservação, o desenvolvimento e a transformação dos grupos sociais.

O Direito Constitucional é ramo do direito público dedicado ao estudo e interpretação das normas que estão na constituição.

No Brasil, a nossa Carta Magna de 1988 é o conjunto de normas, direitos e deveres fundamentais, que estruturam o Estado Democrático de Direito<sup>1</sup> no qual vivemos, e é a partir destas normas supremas que os demais dispositivos legais se adequam e regem toda esfera social. Assim, a Constituição é responsável também por apresentar toda a estrutura e organização política nacional, incluindo a organização dos poderes Executivo, Legislativo e

---

<sup>1</sup> Segundo MORAES (2018), Estado Democrático de Direito “significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais, 52 proclamado no caput do artigo, adotou, igualmente, no seu parágrafo único, o denominado princípio democrático, ao afirmar que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.”

Judiciário, com suas respectivas competências. Ou seja, basicamente, todo seu escopo venera-se a explicar e formalizar como funcionará o País em que vivemos.

Ao ser tratada na Magna Carta Brasileira atual, a Educação elevou-se ao posto de Direito Público Subjetivo, o chamado Direito Educacional, que nosso ordenamento jurídico existente tratade regê-lo por meio de Leis Federais, Estaduais, Municipais, Portarias e Regimentos, se responsabilizando e organizando o funcionamento de toda máquina educacional do país.

Contudo, mesmo sendo dever do Estado a preparação do indivíduo para o exercício da Cidadania, foi realizada em 2013, não havendo atualização mais recente, uma pesquisa do instituto DataSenado<sup>2</sup> onde foi constatado que 7,85% da amostra revelava não ter conhecimento nenhum da Constituição, e outros 35,1% declararam ter um baixo conhecimento dela. Para completar, apenas 5,3% dos entrevistados conheciam “bastante o texto”. O que se percebe é que a população com baixo conhecimento de como funciona a máquina fundida entre povo e governantes acaba agindo por simples reflexo do que está a sua volta, sem ter a consciência do todo. Ensinar aos cidadãos sobre seus Direitos e Garantias Fundamentais, Noções sobre Organização do Estado, assim como a Organização dos Poderes, e Ordem Social pode ser a passagem entre o limbo social e o real exercício da Cidadania.

Neste trabalho, fora utilizado um modo de abordagem exploratória para entender a necessidade e qual a real possibilidade da eficácia do tema proposto. Isto se funda em uma pesquisa qualitativa, que busca compreender e interpretar determinados comportamentos, opiniões, expectativas, sentimentos, percepções, entre outros aspectos imateriais sociais, com o intuito de entender qual o caminho para a tomada de decisão correta sobre a problemática do tema. Para isto, far-se-á uso de pesquisas documentais com base em sites, revistas, jornais, livros e relatórios. Assim como documentos legais para realizar uma pesquisa mais aprofundada, como leis, regulamentos, decretos, regras e normas técnicas.

Serão utilizados também estudos de casos para análise e interpretação, como por exemplo: o programa Direito na Escola que foi iniciado em Minas Gerais por um grupo de professores de Direito que de forma voluntária estão abrindo o caminho para ensino do tal no ensino básico escolar; a Comissão OAB Vai à Escola que leva aos alunos do ensino médio Noções de Direito e Cidadania; além dos Projetos de Lei acerca do tema.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/10/25/pesquisa-datasenado-mostra-que-poucos-conhecem-realmente-a-constituicao-do-pais>

## 1 ASPECTO HISTÓRICO

### 1.1 HISTORICIDADE DO ENSINO NO BRASIL

De acordo com os registros existentes, a história da educação em nosso país tem seu ponto de partida no século XVI, fundado pela vinda dos colonos portugueses para estas terras, momento em que sacerdotes avocaram a função de catequistas e educadores dos nativos da região. Os citados sacerdotes eram os Jesuítas, que receberam este nome por pertencerem à Companhia de Jesus, uma congregação religiosa europeia ligada à Igreja Católica, originada no ano de 1534 pelo padre Inácio de Loyola e, em 1540, reconhecida pelo Papa Paulo III. Aproximadamente no ano de 1549, acompanhando o primeiro Governador-Geral da Colônia, Tomé de Souza, eles chegaram ao território que viria a se tornar o Brasil, abastecidos com a missão de pregar o evangelho na nova colônia portuguesa, com a liderança do padre Manuel da Nóbrega.<sup>3</sup>

Para a pedagoga Maria Luisa Santos Ribeiro

A vinda dos padres jesuítas, em 1549, não só marca o início da história da educação no Brasil, mas inaugura a primeira fase, a mais longa dessa história e certamente a mais importante pelo vulto da obra realizada e sobretudo pelas consequências que dela resultaram para nossa cultura e civilização. (RIBEIRO, 1998, p. 28)

Sendo assim, é aceitável dizer que o embrião do ensino brasileiro provém dos Jesuítas que foram os primeiros docentes do Brasil, uma vez que além de catequizar os indígenas também educavam os filhos dos colonos portugueses e dos proprietários de terras. Vale ressaltar que havia diferenças nas tratativas nestes casos, tendo em vista que as aulas direcionadas aos índios ocorriam em ambientes improvisados, construídos pelos próprios indígenas, nas chamadas Missões<sup>4</sup>, enquanto os descendentes europeus frequentavam colégios tradicionais e estruturados.

No caso da catequização dos índios, eles imediatamente se depararam com a barreira linguística, uma vez que os nativos utilizavam o idioma Tupi, ainda desconhecido pelos colonizadores. Entretanto, a fim de sanar este entrave, o Padre José de Anchieta, respeitado como um dos mais influentes pedagogos da Companhia de Jesus, desenvolveu uma cartilha que auxiliava na comunicação dos jesuítas com os nativos, servindo-se de recursos, ainda muito atuais, como por

<sup>3</sup> SILVA, Daniel Neves. "O que eram os Jesuítas?"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-eram-os-jesuitas.htm>. Acesso em 09 de janeiro de 2023.

<sup>4</sup> As Missões eram espécies de comunidades indígenas criados e administrados por padres jesuítas no Brasil Colônia, entre os séculos 16 e 18.

exemplo o teatro, a música e a poesia<sup>5</sup>. Já para os descendentes advindos do velho mundo era passado um conhecimento mais apurado, pois além dos temas relacionado à religião envolvia-se também um conteúdo voltados às letras, sendo certo que os receptores eram apenas homens.

A fim de aprimorar o método educacional jesuítico, fora publicado, em 1599, o *Ratio atque Institutio Studiorum Societatis Iesu* (em português: Plano e Organização de Estudos da Companhia de Jesus), mais conhecido como Ratio Studiorum, que se configurava como um conglomerado de regras e alinhamentos práticos que deveriam ser seguidos pelos clérigos durante suas aulas, desse documento fazia parte matérias como gramática média e superior, humanidades, retórica, filosofia e teologia<sup>6</sup>. A partir deste momento iniciou-se o arranjo de uma sociedade hierarquizada pela alfabetização, sendo mais propício à prosperidade social o indivíduo que soubesse ler e escrever. Todavia, após desentendimentos entre a Coroa Portuguesa e Igreja Católica, o Marquês de Pombal, em 1759, expulsou os Jesuítas das terras Lusitanas. Com isso a educação que aqui era ministrada ficou bem abalada e necessitou de uma remodelação total que levou alguns anos para efetivamente se estruturar, e, após tais as alterações, instruídas pela Reforma Pombalina<sup>7</sup>, em 1772, o Brasil Colônia começa sua caminhada na criação de um ensino público, bancado pela Coroa.

Sem qualquer hesitação, pode-se dizer que a chegada da Família Real ao Brasil, em 1808, é um dos fatos mais importantes para a história primordial da educação brasileira, sendo certo que a presença da Corte Portuguesa nas terras coloniais gerou diversos investimentos no setor educacional. Evidencia-se, inclusive, que em uma das embarcações que chegou ao Rio de Janeiro havia mais de 60 mil livros, que adiante dariam origem à Biblioteca Nacional.

Sendo assim, respeitando os limites de desenvolvimento da época, cinco anos após a Independência do Brasil, mais especificamente no ano de 1827, foi sancionada pelo então Imperador Dom Pedro I a Lei Geral da Educação, primeira lei que tratava exclusivamente sobre educação do nosso Estado<sup>8</sup>. Esta norma trouxe avanços significativos, como por exemplo a extensão do ensino às mulheres, o que anteriormente não ocorria, constavam no texto também as matérias que os professores deveriam lecionar, além de normatizar as formas de

---

<sup>5</sup> AGNOLIN, A. Jesuítas e selvagens: o encontro catequético no século XVI. Revista de História, [S. l.], n. 144, p. 19-71, 2001. DOI: 10.11606/issn.2316-9141.v0i144p19-71.

<sup>6</sup> TOYSHIMA, Ana Maria da Silva; COSTA, Célio Juvenal. O RATIO STUDIORUM E SEUS PROCESSOS PEDAGÓGICOS. Seminário de Pesquisa do PPE, Universidade Estadual de Maringá, 2012.

<sup>7</sup> Maciel, Lizete Shizue Bomura e Shigunov Neto, Alexandre. A educação brasileira no período pombalino: uma análise histórica das reformas pombalinas do ensino. Educação e Pesquisa [online]. 2006, v. 32, n. 3

<sup>8</sup> Coleção de Leis do Império do Brasil - 1827, Página 71 Vol. 1 pt. I (Publicação Original). Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/18351>. Acessado em: 16 /11/2022

administração das instituições, ou seja, foi de fato importantíssima para basilar toda a estrutura que futuramente se desenvolveria ainda mais.

## 2 A EDUCAÇÃO FORMAL BRASILEIRA ANTES DA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ – CRFB 1988

A primeira Constituição Brasileira, outorgada em 1824, pelo então Imperador D. Pedro I possuía em seu bojo, mais precisamente no artigo 179, a garantia do direito à educação primária gratuita a todos os cidadãos<sup>9</sup>, todavia, a ideologia Imperialista, com o passar dos anos, viu-se enfraquecida na comunidade brasileira que unia insatisfações militares, políticas, religiosas e sociais, que culminaram na instauração da República no ano de 1889. Destarte, com a promulgação da primeira Constituição Republicana, em 1891, ficou claro um certo anacronismo, pois nela não havia mais a garantia de ensino referida anteriormente, o que colidiria com um grande problema social, tendo em vista que em seu artigo 70, § 1º, inciso II havia a determinação de que os analfabetos não tinham direito ao voto, desperta-se então que à esta Constituição não cabe nenhuma grande estima para o desenvolvimento estudantil.

Logo após, com o golpe de Estado ocorrido em 1930, o Governo Provisório da Revolução<sup>10</sup> convocou a Assembleia Nacional Constituinte que redigiu e promulgou a segunda Constituição da República Brasileira em 1934. Assim, coube a esta a realização de modificações de caráter progressistas, sendo importante para institucionalizar a reforma da organização político/social no país. Destinou-se em seu Título V o Capítulo II direcionado especialmente à Educação e à Cultura, estipulando-se o ensino escolar como direito de todos, sendo dever do Estado, e estendendo-o aos jovens e adultos, além de, de modo pioneiro, estabelecer a vinculação imperativa de recursos provenientes de impostos para mantimento do sistema educacional. Como é visto em:

**Art. 149.** A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana<sup>11</sup>

<sup>9</sup> Imperioso destacar que, durante este período, a Carta Magna não garantia, efetivamente, a todos os brasileiros o acesso à educação primária, visto que negros e escravos alforriados não recebiam status de cidadãos.

<sup>10</sup> É assim denominado o período em que Getúlio Vargas ascendeu ao poder após a Revolução de 1930, sendo finalizado em 1934 quando ele fora eleito indiretamente Presidente do Brasil.

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição (1934) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituiçao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao34.htm). Acessado em: 16/11/2022.

**Art. 150.** Parágrafo único - O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, nº XIV, e 39, nº 8, letras *a* e *e*, só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas:

- a) ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos;
- b) tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível.<sup>12</sup>

Entretanto, as medidas não vingaram, já que em 1937 outro golpe de Estado encerrou a vigência da mesma e levou o Brasil a adotar uma nova Carta Magna, esta implantando a ditadura do Estado Novo<sup>13</sup>, onde os poderes estatais concentravam-se na caneta do Presidente da República. Na seara educacional esta lei abarcou grande retrocesso por não apresentar preocupação com o ensino público, uma vez que suprimiu a vinculação cogente de recursos com foco para a pasta, o que dificultou seu desenvolvimento e a expansão. Findada a ditadura Vargasista, em 1946, uma nova Constituição Republicana fora editada (desta vez a quarta), ela tinha um tom de restauração, alinhada com as faces progressistas da Carta de 1934, veio para consagrar os direitos e garantias individuais e asseverar a liberdade de pensamento. Ela também reafirmou o direito de todos à educação, assim como a obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário, e com um olhar no futuro optou por retomar os princípios de investimento como observa-se em seu artigo 169:

**Art. 169.** Anualmente, a união aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. (BRASIL, Constituição, 1946)

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, de forma inovadora, previa a elaboração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), uma lei que seria específica para normatizar a educação brasileira, que após anos de conflitos ideológicos entre esquerda e direita no contexto político da época, fora aprovada. A Lei 4.024, de 1961, é a primeira LDB do país, ela incorpora os elementos principiológicos relativos ao direito à educação e refere-se à estrutura do ensino guiando-se por: pré-primário, primário, médio, subdividido em dois períodos (técnico e secundário); e superior.

Em sequência, três anos após, o povo brasileiro amargou mais um golpe de Estado, desta vez com envolvimento de parte da população e das Forças Armadas, sendo instaurada a Ditadura Militar (1964-1985), o que gerou novas mudanças estruturais na história da educação

<sup>12</sup> BRASIL. Constituição (1934) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituiçao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao34.htm). Acessado em: 16/11/2022.

<sup>13</sup> O Estado Novo foi uma ditadura comandada por Getúlio Vargas que durou de 1937 a 1945.

pública nacional. Durante este período, sendo bastante antagônico, o regime autoritário, responsável por prisões descabidas, torturas e assassinatos, também foi capaz de aplicar uma expansão da escola pública, muito em virtude do seu senso de potencializar o Brasil, que necessitava de um mínimo de escolaridade para ser alcançado. Em caráter administrativo, uma das medidas deste regime que devem ser destacadas são a Reforma Universitária (Lei nº 5.540/1968) que moldou a universidade às necessidades do modelo econômico vigente; e a Reforma do Ensino Fundamental (Lei nº 5.692/1971), caracterizada por ser a segunda LDB do país, este documento fixa como obrigatório a conclusão do ensino primário que seria chamado de 1º grau, tabulado em oito anos, e empregou o termo: 2º grau, para a segunda fase escolar que conteria um perfil técnico tendenciado à profissionalização do indivíduo, além de inserir como indispensáveis à grade curricular as disciplinas: Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde.

### 1.3. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – LEI 9.394/1996, E SEUS REFLEXOS

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, trata-se de Lei Ordinária, e é responsável por definir todos os princípios, pilares e diretrizes do ensino, tanto no âmbito público quanto no privado, seja na educação básica ou no ensino superior. Após a redemocratização do Estado brasileiro, já com o advento da Constituição de 1988, uma longa discussão foi travada levando-se em consideração a LDB vigente (Lei nº 5.692/1971), pois para muitos se encontrava obsoleta sendo carente de uma nova reforma. Tal necessidade foi sanada depois de oito anos de debates no Congresso Nacional, quando em 1996, no governo do então presidente Fernando Henrique Cardoso, a Lei nº 9.394, conhecida como Lei Darcy Ribeiro<sup>14</sup>, foi aprovada. Ela impõe como preceito principal a garantia do direito de toda a população a ter acesso à educação gratuita e de qualidade, assim como a valorização dos profissionais educadores e fomenta o dever da União, do Estado e dos Municípios com a educação pública.

A nova norma trouxe diversas mudanças, como por exemplo, com base no artigo 21 da lei, os períodos educacionais receberam nova nomenclatura: Ensino Superior; e Ensino Fundamental e Ensino Médio, ambos incluídos como etapas obrigatórias<sup>15</sup> da educação básica,

<sup>14</sup> Darcy Ribeiro (1922-1997) foi um dos responsáveis pelo Projeto de Lei que deu origem à LDBEN/96, o então Senador da República já era respeitado por sua vida pregressa como antropólogo, historiador e escritor.

<sup>15</sup> A LDBEN prevê em seu art. 4º inciso II a progressiva extensão da obrigatoriedade para o Ensino Médio, sem definir prazos ou limites.

somando-se à educação infantil<sup>16</sup> (creche e pré-escola); a fim de aderir a estas medidas o artigo 5º define o ensino fundamental como direito público subjetivo, possibilitando qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída provocar o poder público para exigí-lo. Com ela foi fornecida, ainda, entre outras inovações, a opção de o estudante se formar em cursos regulares por meio do ensino a distância, fato que até aquele momento não previa na legislação.

Respeitando a CRFB/88 que em seu art. 214 já havia exigido, o artigo 9º da LDBEN abriu caminho para a formulação do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 10.172/2001), que já se tinha visto como um embrião em 1962 na vigência da primeira LDB, mas agora teria caráter de lei, sendo um documento cujo objetivo principal é agrupar dados necessários à organização das políticas públicas educacionais buscando o desenvolvimento efetivo com colaboração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e sendo periodicamente atualizado:

**Art. 1º** Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

**Art. 2º** A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes. (BRASIL, Plano Nacional de Educação, 2001)

Com o exposto, nota-se que certo impulsionamento para melhorias na educação brasileira ocorreu, a atual versão da LDB foi uma conquista pela garantia do acesso à educação a todos os brasileiros, diversas medidas legais que poderiam ser tomadas para obtenção de bons resultados foram alcançadas por ela, e é certo que ao longo dos anos o texto recebeu algumas alterações com o intuito de que a norma acompanhasse a evolução social.

Todavia, embora tenha havido avanços no cenário educacional, ainda há o que melhorar. Sendo certo que eventuais novas alterações deverão ser feitas por Projeto de Lei Ordinária, como manda o art. 61 da Constituição, podendo ser proposto pelo presidente da República, por Deputados, por Senadores, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), pelos Tribunais Superiores, pelo Procurador Geral da República e pelos cidadãos, respeitando a forma e os casos previstos em lei.

### 3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: EVOLUÇÃO SOCIAL

Uma Constituição consiste na lei máxima de um Estado, é a partir dela que se constrói princípios esqueléticos da composição estatal e define a estruturação de seu ordenamento

<sup>16</sup> No que se refere à educação infantil, a lei prevê o atendimento gratuito em creches e pré-escolas dos 0 aos 6 anos de idade.

jurídico. Em outras palavras, ela se responsabiliza por organizar o funcionamento da sociedade em si e em relação a seus governantes, buscando sempre o bem-estar social.

Passados os anos de repressão vividos durante a fase autoritária do Regime Militar, ocorreram, durante o mandato do então Presidente José Sarney, as eleições para deputados e senadores do Congresso Nacional, eis que os 559 eleitos compuseram a Assembleia Constituinte<sup>17</sup> e foram responsáveis pela elaboração da nossa atual Constituição Federal. Este processo durou cerca de 19 meses, até que em 5 de outubro de 1988 fora realizada sua tão esperada promulgação pelo Presidente da Constituinte, à época Deputado, Ulysses Guimarães, que durante seu discurso articulou que:

A Constituição pretende ser a voz, a letra, a vontade política da sociedade rumo à mudança. Que a promulgação seja nosso grito: Muda para vencer! Muda, Brasil!

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, é caracterizada por ser intitulada como “Constituição Cidadã” levando como base seu escopo nitidamente engajado na obtenção de melhorias ligadas à cidadania e à dignidade da pessoa humana. Por classificação, de acordo com MORAES<sup>18</sup>, pode-se dizer que nossa Carta Magna é prolixa, pois possui 250 artigos além de preâmbulo e dos Atos das Disposições Constitucionais e Transitórias (ADCT) com mais de 100 artigos; detém caráter formal por ser escrita e é hierarquicamente superior às demais normas do ordenamento jurídico brasileiro; também apresenta molde rígido, tendo em vista que apenas pode ser alterada por processo legislativo mais complexo que o ordinário<sup>19</sup>, além de ser considerada dogmática, pois sua elaboração ocorreu em um determinado momento.

Por fim, cabe destacar que a CRFB/88 se individualiza por seus pilares democráticos e liberais fundados no espírito garantidor de direitos para/com cidadãos. É marcada pelo sistema presidencialista de governo, possuindo eleições diretas e pela instauração do direito ao voto para analfabetos e menores de idade entre 16 e 18 anos. Sendo assim, por muitos doutrinadores

---

<sup>17</sup> A Emenda Constitucional nº 26 de 1985 que invocou o estabelecimento da Assembleia Nacional Constituinte (ANC) de 1987 é proveniente de uma promessa da campanha eleitoral do candidato à presidência Tancredo Neves, que fora eleito pelo voto indireto, porém faleceu antes de assumir o cargo. Logo, ficou na incumbência de seu vice José Sarney instalar o ato com o intuito de que Deputados e Senadores do Congresso Nacional elaborassem uma constituição democrática para a nova República Brasileira.

<sup>18</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional - 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018.

<sup>19</sup> De acordo com o texto explícito do artigo 60 da CRFB/88, apenas se possibilita a manutenção da norma constitucional por meio de Propostas de Emendas à Constituição (PEC) que podem ser apresentadas pelo Presidente República, por um terço dos Deputados Federais ou dos Senadores ou por mais da metade das Assembleias Legislativas. Para ser aprovada, uma PEC precisa ser discutida em dois turnos em cada Casa do Congresso e receber, nessas duas casas, três quintos dos votos positivos, ou seja, 308 deputados e 49 senadores.

é taxada como peça-chave para a materialização do Estado Democrático de Direito brasileiro, assim como para o ideal de cidadania na nossa sociedade. Ou seja, é nela que se encontra todo o fundamento para a vida social do cidadão em relação ao governo.

### 3.1. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Os Direitos e Garantias Fundamentais dão nome ao Título II da Carta Magna Brasileira de 1988, eles funcionam como um amparo do cidadão frente à ação Estatal e são bailados pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Desta maneira, é uma das principais inovações do legislador que teve o intuito de nivelar a relação entre indivíduo e Estado. No ordenamento constitucional são divididos em 5 Capítulos: I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (art. 5º), II – Dos Direitos Sociais (art. 6º ao 11º), III – Da Nacionalidade (arts. 12 e 13), IV – Dos Direitos Políticos (era. 14 a 16) e V – Dos Partidos Políticos (art. 17); vale ressaltar que eles estão explicitados nestes capítulos, porém se encontram por toda Constituição.

As principais características que eles carregam em si são: a Historicidade, pois, como será tratado a seguir, são criados a partir de um contexto histórico; a Imprescritibilidade, ou seja são permanentes não se esgotando com o decurso do tempo; a Irrenunciabilidade; a Inviolabilidade; a Universalidade, sendo dirigidos a todos os seres humanos; a Relatividade, tendo em vista que há momentos que por razões de interesse público legitima-se, mesmo que excepcionalmente, a adoção de medidas restritivas à esses institutos por parte do Estado; entre outras.

É Interessante que seja feita a diferenciação entre os termos “Direitos” e “Garantias”, para tal vale citar que em análise à Constituição de 1891 Rui Barbosa<sup>20</sup> definiu que:

as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos, estas as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia, com a declaração do direito.

Para completar, na visão de Paulo Bonavides<sup>21</sup>:

Os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas

<sup>20</sup> BARBOSA, Rui. República: teoria e prática (textos doutrinários sobre direitos humanos e políticos consagrados na primeira Constituição da República. Seleção e coordenação de Hilton Rocha). Petrópolis: Vozes, apud SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 360.

<sup>21</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 9. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 488

delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projetam pelo nexos que possuem com os direitos; na acepção jusracionalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se.

Ou seja, os Direitos Fundamentais são normas de caráter declaratório que têm o objetivo de reconhecer no plano jurídico a presença de determinada prerrogativa do indivíduo, sendo tratados como instrumento principal. Enquanto as Garantias Fundamentais são as medidas pelas quais se assegura o exercício dos direitos citados, de modo preventivo, ou que os repara quando violados, sendo taxadas como acessórias.

Como já mencionado, a historicidade tem grande relevância para estes instrumentos uma vez que a doutrina faz sua divisão em gerações levando em conta fatos históricos que permearam a existência de cada um.

Os de Primeira Geração estão intimamente ligados ao ideal de liberdade da Revolução Francesa<sup>22</sup>, são os direitos civis e políticos, ou seja, determinam direitos que limitam a ação Estatal diante do indivíduo, gerando ao governo um dever de não agir e não interferir na vida íntima do homem. Tem-se como exemplo o direito à vida, à liberdade, à vida privada, entre outros.

A Segunda Geração de Direitos é lastreada a partir da constatação de que apenas a taxatividade da igualdade formal no texto da lei não seria suficiente para a realização prática da mesma. Sendo assim, para garantir a viabilidade desse direito, o Estado se vê compelido a atuar para sanar as dores da coletividade. Havendo assim, o surgimento dos direitos sociais, culturais, econômicos e coletivos. Com isso, a lei busca tratar os indivíduos de forma diferente na tentativa de igualá-los materialmente.

A Terceira Geração é proveniente do terceiro ideal da Revolução Francesa, a Fraternidade, se baseia não mais na figura do indivíduo, mas na coletividade, com o pensamento voltado ao meio ambiente equilibrado e ao desenvolvimento progressista.

Na conclusão de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “a primeira geração seria a dos direitos de liberdade, a segunda, dos direitos de igualdade, a terceira, assim, complementar o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, fraternidade”.<sup>23</sup>

Para alguns doutrinadores existem também os Direitos Fundamentais de Quarta e Quinta Geração, como por exemplo para o Professor Paulo Bonavides, que encara o direito a

<sup>22</sup> A Revolução Francesa, ciclo revolucionário que aconteceu entre 1789 e 1799, foi responsável pelo fim dos privilégios da aristocracia e pelo término do Antigo Regime. Carregada pelo pensamento iluminista tinha como lema: “Igualdade, Liberdade e Fraternidade”.

<sup>23</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 57.

democracia direta, a informação e ao pluralismo como Direitos de Quarta Geração e o direito à paz como Direito de Quinta Geração.<sup>24</sup>

Diante do exposto, fica constatada a importância que tem para o cidadão, desde logo, compreender, de fato, o conteúdo cujo se debruça a Constituição Federal, pois assim cada indivíduo entenderá os limites e os deveres dos governantes consigo. Emanando no povo o senso e a capacidade de fiscalização perante o poder estatal.

### 3.2 CIDADANIA PARA A CRFB/88

O conceito de cidadania sofreu mudanças ao longo do tempo, a ideia clássica era estabelecida na sua divisão entre ativa e inativa, que estaria conectada especificamente aos direitos políticos, onde chegava-se à conclusão de que o cidadão ativo teria a titularidade de direitos na ordem política, sendo figura importante na vida da sociedade e na detenção de riqueza, formando, assim, uma classe exclusiva e mais favorecida. Enquanto os chamados inativos eram mantidos afastados das decisões que regeriam a sociedade por não possuírem direito de eleger ou de serem eleitos. Entretanto, muito por conta do processo de internacionalização dos direitos humanos, passa a ser considerada uma nova conceituação para o termo que agora abarcaria todos aqueles que se inserem na soberania de um Estado, e que, em relação a este, se depreendem direitos e deveres. Sendo esta concepção contemporânea a adotada pela nossa atual Constituição.<sup>25</sup>

O cidadão, para a carta magna vigente, é o indivíduo dotado de direitos e garantias que lhe foram conferidas, tendo elas caráter individualista, político, social, econômico e cultural, que são acompanhadas pela capacidade de exercício contumaz e de meios que lhe assegurem contra qualquer violação.

Reiterando o que foi dito, concluem Costa e Lima<sup>26</sup>:

A cidadania vai além dos direitos civis e políticos, que são direitos individuais. Ela abrange, também, os direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais (direitos coletivos). Erradicar as desigualdades sociais intoleráveis, assegurando a todos os cidadãos o acesso a condições mínimas de bem-estar e de dignidade, é uma das tarefas de um verdadeiro estado democrático de direito.

<sup>24</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 9. ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

<sup>25</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direitos humanos, cidadania e educação. Uma nova concepção introduzida pela Constituição Federal de 1988. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001.

<sup>26</sup> COSTA, Antonio Carlos Gomes da; LIMA, Beatriz. Cuide Bem do Seu Jardim: jovens semeando e cultivando seus projetos de vida. Uberlândia: Iamar, 2013.

Sendo assim, nas palavras de José Afonso da Silva<sup>27</sup>:

A nova ideia de cidadania se constrói, pois, sob o influxo do progressivo enriquecimento dos direitos fundamentais do homem. A Constituição de 1988, que assume as feições de uma Constituição dirigente, incorporou essa nova dimensão da cidadania quando, no art. 1º, II, a indicou como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. A propósito, escrevemos: “A cidadania está aqui num sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos. Qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5º, LXXVII). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular. E aí o termo conexas-se com o conceito de soberania popular (“parágrafo único”, do art. 1º), com os direitos políticos (art. 14) e com o conceito de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), com os objetivos da educação (art. 205), como base e meta essencial do regime democrático.

Logo, baseado na intenção de reforçar a estima à cidadania, o legislador a inseriu como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil logo no artigo 1º, inciso II da CRFB/88:

**Art. 1º.** [...] formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II – a cidadania).<sup>28</sup>

Além disso, para reforçar sua importância, o constituinte definiu como um dos objetivos da educação o fomento do indivíduo o para a prática cidadã:

**Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu **preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho.<sup>29</sup>

Para Dalmo Dallari<sup>30</sup>:

A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social.

<sup>27</sup> DA SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição, 5ª edição, Malheiros editores, 2008, p.35/37.

<sup>28</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

<sup>29</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

<sup>30</sup> DALLARI, Direitos Humanos e Cidadania. São Paulo: Moderna, 1998. p.14

Ou seja, sabendo-se que todo poder emana do povo, o efetivo exercício da cidadania está ligado a atuação da sociedade com sua possibilidade de mobilização perante qualquer inconformismo com a atuação estatal. Tão somente, só se evidenciará a realização plena da cidadania quando a população se conscientizar dos seus direitos e deveres para\com o Estado, e assim participar com destreza na política e no controle dos limites e dos atos do governo. Restando então, a perfeita coligação entre cidadania e democracia.

Para finalizar, resta-se dizer que seria de grande valia para a sociedade se o Estado realmente preparasse os educandos para o exercício da cidadania, sendo certo que o caminho para tal poderia ser buscado com a instituição no diploma do ensino básico conteúdos a respeito deste tema que forneceria base suficiente para entender sua função como cidadão importantíssima perante o país.

### 3.3 EDUCAÇÃO COMO DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO

A educação está abarcada no rol dos direitos sociais como se vê no art. 6º da CRFB<sup>31</sup>, os chamados direitos de 2ª geração – conforme tratado anteriormente neste trabalho, devido a isto gera-se uma obrigação de fazer por parte do Estado. Logo, caso o poder estatal não exerça a prestação positiva surge a faculdade de o indivíduo, como portador de direito fundamental, exigir o cumprimento da obrigação. Ou seja, o direito público subjetivo concebe-se como um instrumento jurídico capaz de controlar a atuação do poder estatal, uma vez que concede ao seu titular a possibilidade de constranger judicialmente o Estado para que enfim forneça a prestação que lhe cabe.<sup>32</sup>

Neste caso, a prestação positiva esperada, por exemplo, seria o fornecimento do ensino gratuito e obrigatório pelo Poder Público, seja na seara federal, estadual ou municipal, rejeitando-se sua oferta irregular que não obedeça às especificidades do art. 208 da CF:

**Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (EC nº 14/96, EC nº 53/2006 e EC nº 59/2009)

I–Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

<sup>31</sup> **Art. 6º.** São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL.1988)

<sup>32</sup> DUARTE, Clarice Seixas. Direito Público Subjetivo e Políticas Educacionais, 18(2), 113-118, Revista São Paulo em perspectiva, Fundação Sead, 2004.

II–Progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III–atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV–Educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V–Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI–Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.**

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.<sup>33</sup>

Assim como a CF/88, em seu art. 208, §1º, garante o acesso ao ensino obrigatório e gratuito fornecido pelo ente estatal, a LDB – Lei nº 9.394/96 confirma em seu art. 5º e o Estatuto da Criança e do Adolescente repete em seu artigo 54, §1º.

Portanto, diante disto entende-se que “a função de se prever de forma expressa na Constituição que um determinado direito é público subjetivo é afastar, definitivamente, interpretações minimalistas de que direitos sociais não podem ser acionáveis em juízo, nem gerar pretensões individuais. Trata-se de uma figura que vem reforçar o regime já existente, além de constituir uma baliza para a melhor compreensão dos direitos sociais, sob o prisma do seu potencial de efetividade.”<sup>34</sup>

#### **4 ENSINO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO BÁSICO ESCOLAR BRASILEIRO**

O intuito principal deste trabalho é trazer à tona o axioma de que todos os indivíduos inseridos no contexto social estão intimamente relacionados ao ordenamento jurídico constitucional, ou seja, o conhecimento dessa ciência do direito não deve ser apenas de interesse do operador do Direito, mas sim de toda a população, desde as crianças até os idosos.

<sup>33</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

<sup>34</sup> Duarte, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. São Paulo em Perspectiva [online]. 2004, v. 18, n. 2, pp. 113-118.

Sendo assim, levando em consideração que um dos objetivos do nosso Sistema Educacional é preparar o ser humano para exercer a cidadania, como nos traz o art. 205 da Constituição Federal e o art. 22 da LDB/96, urge, como forma de materialização desta ordem normativa, a institucionalização do Direito Constitucional como matéria obrigatória na grade curricular do educando a partir do ensino básico das escolas brasileiras, mais especificamente nos períodos de Ensino Fundamental e Médio. Para que, enfim, desta maneira se alcance o objetivo real da Constituição de 1988: a estruturação da cidadania no meio social brasileiro. Oferecendo ao cidadão a plena capacidade de conhecer seus direitos e deveres, além de colocá-lo em posição de fazer parte das mudanças sociais, não figurando apenas como mero espectador, mas possuindo força expressa para tomada de decisões a respeito do rumo do país.

Pois a carência do conhecimento constitucional por parte do cidadão o coloca em uma posição de impotência em relação à defesa seus direitos, tendo em vista que uma vez que o indivíduo não sabe sobre seus deveres e tampouco sobre as garantias legais que o protegem, acaba por ficar à mercê de terceiros.

Avistando este dissabor, então, apoia, o presente trabalho, que seja inserido na Grade Curricular dos alunos do ensino básico brasileiro, obrigatoriamente, o estudo do Direito Constitucional, tratando de temas presentes na Constituição de 1988, como o Título I, que trata dos Princípios Fundamentais; o Título II – que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais; o Título III, que trata da Organização do Estado; do Título IV que trata da Organização dos Poderes; do Título VIII que trata da Ordem Social; e o que mais tiver caráter de fundamento essencial na formação do cidadão.

#### 4.1 A ESCOLA COMO PILAR DA SOCIEDADE

Embora a Constituição/88, em seu artigo 205, e a LDBEN/96, em seu artigo 1º estabeleçam que a educação também é dever da família e da sociedade, abrangendo, então, os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana e no trabalho, as instituições de ensino possuem uma responsabilidade extraordinária na vida dos indivíduos. A escola é respeitada como viga basilar e fundamental findada a formar o cidadão, sendo o mais importante centro de organização, sistematização e difusão de conhecimento, figurando como principais fatores o educador e o educando.<sup>35</sup>

---

<sup>35</sup> OLIVEIRA, Marco Antônio Cezário. A necessidade do ensino de direito constitucional nas escolas de ensino fundamental e médio brasileiras para a construção da cidadania. JUSBRAZIL, 2016. Disponível em:

O ambiente escolar é um lugar de ressignificação dos conteúdos, uma vez que precisa fomentar a interação entre educandos, construindo laços com a comunidade, sendo uma instituição que possui uma função indispensável na sociedade, atuando com o intuito de direcionar o aluno para que ele empregue os conhecimentos aprendidos de maneira eficaz, a fim de que sejam apostos em favor da sociedade e contribuindo para uma realidade melhor para todos.

Ao tratar do termo “sociedade” deve-se entender como um conjunto de seres que convivem de maneira organizada. Todo ser humano, busca a aproximação dos demais, pois, por sua natureza, entende que assim sua sobrevivência se torna mais fácil, por isso todos trabalham em conjunto visando o bem comum.<sup>36</sup>

Desta maneira, surge a necessidade de que a escola prepare o aluno para o convívio social, lhe capacitando para lidar com as diferenças, pois cada indivíduo tem suas particularidades, além de propiciar as condições necessárias para que ele encontre os meios necessários e ideais que o possibilitem realizar seus objetivos vividos a cada dia. Seguindo este pensamento pode-se entender que o papel da escola na sociedade é notado na soma de esforços que buscam a promoção do pleno desenvolvimento do indivíduo como cidadão no contexto em que está introduzido.

Ou seja, há uma relação direta e absoluta entre Escola e Sociedade. A ideologia de funcionamento de determinada escola levará como base as diretrizes e culturas da sociedade em que ela está inserida, assim como determinada sociedade será construída e norteadada de acordo com a formatação e qualidade das escolas que nela funcionem.

Contudo, atualmente, as escolas brasileiras não possuem direcionamento para tratar de matérias como Direito Constitucional - tema indispensável para que o educando aprenda sobre seus direitos e deveres, sobre como funciona o Estado em que ele vive e de que forma pode cobrar dos governantes o que lhe é garantido. Com isso, a escola acaba por não se tornar um espaço capaz de projetar os alunos ao exercício pleno de uma cidadania amadurecida, com a capacidade de se resguardar de injustiças do Estado e da sociedade.

Segundo o professor Evandro F. Capano:

educar para a cidadania consiste no processo formativo que tornará apto o educando a participar da tomada da decisão política, seja reivindicando direitos, seja tomando

---

<sup>36</sup> <https://jus.com.br/artigos/50144/a-necessidade-do-ensino-de-direito-constitucional-nas-escolas-de-ensino-fundamental-e-medio-brasileiras-para-a-construcao-da-cidadania>. Acessado em: 16/11/2022

SENA, Ailton. CONCEITO DE SOCIEDADE. Educa Mais Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/sociologia/conceito-de-sociedade>. Acessado em: 16 /11/2022

parte diretamente na condução da sociedade, fortalecendo assim o nível da democracia no Estado.<sup>37</sup>

#### 4.2. IMPORTÂNCIA DO CONHECIMENTO DE DIREITOS E DEVERES NA CONSTRUÇÃO DO INDIVÍDUO SOCIAL

O indivíduo, mesmo que possuidor de liberdades e garantias, ao se inserir em uma sociedade organizada deve entender que também será incumbido de certas obrigações e continências para/com seus semelhantes e ao Governo que gerência aquela comunidade, isto ocorre em virtude do interesse do bem-estar social. Esta sociedade confiará neste Governo seus desejos, seus sonhos e seus anseios, enquanto tal Governo trabalhará em função dos indivíduos, impondo limites para convivência e lhes fornecendo justa capacidade de sobrevivência e desenvolvimento. Ou seja, todas as pessoas, sem discriminação de idade ou sexo, estão submetidas ao Poder Estatal, logo deve-se criar métodos para que este poder não se torne tirano.

A respeito deste assunto, o Professor Sergio Ruy David Polimeno Valente, opina da seguinte maneira:

[...] Hoje em dia, qualquer aluno de uma escola particular de ensino médio egressa da instituição sabendo fazer uma complexa conta de logaritmo. Mas será que ele sabe o que pode e o que não pode fazer um policial quando aborda uma pessoa na rua? Quais impostos uma pessoa deve pagar e por quê, quais são os seus direitos fundamentais, por que eles são chamados de "fundamentais" e como eles foram conquistados? A diferença entre a função do deputado, senador, ministro e presidente, o que é obrigação do prefeito e o que é obrigação do governador? Será que o aluno sabe que não socorrer uma pessoa em necessidade é crime? Acredito que não. E talvez eu até esteja enganado, mas me parece que essas coisas sejam mais importantes para a vida de uma pessoa do que o domínio pleno daquela operação matemática. [...]<sup>38</sup>

Está mais que demonstrada a íntima ligação entre o direito e a sociedade organizada, que necessita de normas para que seja possível sua existência. Sendo assim, é extremamente importante que o indivíduo aprenda sobre seus direitos e deveres e assim se insira no contexto social, tendo base e fundamento para se incluir ativamente nos debates político-sociais, na busca do interesse da sociedade e na proteção da população contra as eventuais injustiças do Estado.

<sup>37</sup> CAPANO, Evandro F. DIREITO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE - PROPOSTA “DE LEGE FERENDA”. 2013. Tese (Doutorado) apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e à Facultad de Derecho de la Universidad de Salamanca, como requisito à obtenção do título de Doutor, junto ao Departamento de Direito do Estado, área de Direito Constitucional (USP) e Departamento de Derecho Administrativo, Financiero e Procesal, área de Derecho Administrativo (USAL). Disponível em: <https://docplayer.com.br/130292920-Evandro-fabiani-capano-direito-a-educacao-de-qualidade-proposta-de-lege-ferenda.html>

<sup>38</sup> VALENTE, Sergio Ruy David. É advogado formado pela Universidade de São Paulo - USP e editor do site [www.conteudoescola.com.br](http://www.conteudoescola.com.br). Escritor do texto “Ensino de Direito nas Escolas” publicado neste site

Todavia, foi realizada em 2013, não havendo atualização mais recente, uma pesquisa do instituto DataSenado<sup>39</sup> onde foi constatado que 7,85% da amostra revelava não ter conhecimento nenhum da Constituição, nossa lei maior que rege o funcionamento do Estado, e outros 35,1% declararam ter um baixo conhecimento dela. Para completar, apenas 5,3% dos entrevistados conheciam “bastante o texto”. O que se percebe é que a população com baixo conhecimento de como funciona a máquina fundida entre povo e governantes acaba agindo por simples reflexo do que está a sua volta, ao invés de ser instrumento ativo com entendimento do todo.

O reflexo deste fenômeno pode ser notado em análise aos dados extraídos da Pesquisa Síntese dos Indicadores Sociais do IBGE 2017 e 2018 que mostra que 64,9% da população brasileira não têm pelo menos um dos seguintes direitos garantidos: à educação, à proteção social, à moradia adequada, aos serviços de saneamento básico e à comunicação, mesmo que assegurados pela Constituição.<sup>40</sup>

A partir disso, nota-se que há a expressa necessidade de que os cidadãos brasileiros tomem conhecimentos de seus direitos e deveres, assim como os meios de cobrar sua satisfação. Uma maneira de se alcançar este ideal seria inserindo o estudo do Direito Constitucional no ensino básico brasileiro, e assim capacitando todos para a busca de uma sociedade que se desenvolva de maneira eficiente.

A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, corrobora em seu texto:

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - A difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática.<sup>41</sup>

Como bem expressam Bento, Ferraz e Machado (2013, p. 94):

Logo, evidencia-se, por si só, a necessidade, que é fundamental e básica, de o cidadão reconhecer seus direitos fundamentais e os deveres deles decorrentes, de molde a poder exercitá-los, exigir seu respeito e cumprimento e eleger opções, perante a sociedade e o Estado, entes aos quais compete afirmá-los e protegê-los, seja diretamente, seja por intermédio de ações construtivas.

<sup>39</sup> Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/10/25/pesquisa-datasenado-mostra-que-poucos-conhecem-realmente-a-constituicao-do-pais>

<sup>40</sup> BARSOTTI, Adriana. Sem direitos: 65% dos brasileiros não têm ao menos um garantido. Projeto Colabora, 2019. Disponível em: <https://projetcolabora.com.br/ods1/sem-direitos-65-dos-brasileiros-nao-tem-ao-menos-um-garantido>

<sup>41</sup> BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB. 9394/1996.

### 4.3. CASOS CONCRETOS ONDE A PROPOSTA JÁ OCORRE

Belo Horizonte, capital de Minas Gerais, em julho de 2020, a partir da Lei orgânica do Município nº 11.243/2020<sup>42</sup>, se tornou a primeira cidade brasileira a garantir que todo aluno, a partir do 6º ano do ensino fundamental, estude direito e cidadania de uma forma dinâmica, que seja encaixada com situações cotidianas e com o calendário escolar previamente instituído. A ideia, neste caso, é oferecer um panorama geral sobre questões essenciais como as ideias do direito constitucional, como os direitos fundamentais e noções do princípio fundamental da república, que serão tratados no contraturno das escolas municipais de educação integral, devendo o profissional que lecionar esse tema ser graduado em Direito, com título de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.<sup>43</sup>

Como o Direito é uma ciência social, ele também pode ser aplicado a outras disciplinas básicas como história, geografia, português, filosofia e sociologia, o que torna mais fácil a transmissão da matéria dentro do cronograma escolar tradicional.

Sem ser de iniciativa do poder Estatal, existe a Comissão OAB Vai à Escola que leva aos alunos do ensino fundamental e médio Noções de Direito e Cidadania, através de palestras e debates realizados por advogados voluntários nas salas de aula. Essa comissão foi desenvolvida em São Paulo nos anos 90 e até os dias atuais, agora difundida por todo Brasil, trabalha para que a educação seja meio de defesa dos princípios republicanos, do Estado Democrático e da Constituição.<sup>44</sup>

O projeto OAB Vai à Escola fala de deveres e direitos. Tem como premissa orientar jovens para a vivência dentro dos parâmetros da democracia. São aulas de cidadania, que buscam repassar aos estudantes da rede pública os valores de uma vida melhor, distante das drogas e da violência, sempre com o enfoque e as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente – o ECA. Aborda a maternidade precoce e suas consequências; leis trabalhistas, defesa do consumidor; os principais artigos da Constituição Federal, entre outros temas, nem sempre frequentes nas discussões em sala de aula.<sup>45</sup>

<sup>42</sup> (BELO HORIZONTE -MG) LEI MUNICIPAL Nº 11.243, DE 30 DE JUNHO DE 2020. Institui Empreendedorismo e Noções de Direito e Cidadania como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação integral. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2020/1125/11243/lei-ordinaria-n-11243-2020-institui-empreendedorismo-e-nocoos-de-direito-e-cidadania-como-temas-a-serem-abordados-no-contraturno-das-escolas-municipais-de-educacao-integral>

<sup>43</sup> CUNHA, Marcio M. Direito e escola: a necessidade de ensinar aos alunos sobre noções de direito, 2020. Jornal Opção. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/colunas-e-blogs/opcao-juridica/direito-e-escola-a-necessidade-de-ensinar-aos-alunos-sobre-nocoos-de-direito-270736/>

<sup>44</sup> Cartilha OAB Vai à Escola, 2018. Disponível em: [https://www.oab-bnu.org.br/attachments/article/43/Cartilha%20OAB%20na%20Escola\\_A4.pdf](https://www.oab-bnu.org.br/attachments/article/43/Cartilha%20OAB%20na%20Escola_A4.pdf)

<sup>45</sup> Disponível em: [https://www.oabsp.org.br/downloads/oab\\_vaiaescola.pdf](https://www.oabsp.org.br/downloads/oab_vaiaescola.pdf)

As palestras e debates desta comissão não se mantêm apenas no ramo do Direito Constitucional, mas entram também em fundamentos do Direito Civil, Direito Penal e Direito do Trabalho. Contudo, sempre possuindo como meta o esclarecimento de maneira simples e objetiva desses assuntos, para que alunos, pais de alunos, professores e funcionários das escolas consigam tirar proveito sem que promovam um conteúdo massivo ou que cause desinteresse nos ouvintes.

Faz-se mister destacar também o programa Direito na Escola<sup>46</sup> que foi iniciado em Minas Gerais por um grupo de professores de Direito que, de forma voluntária, estão abrindo o caminho para ensino, não apenas do Direito Constitucional, mas também de bases e princípios do Direito Civil, do Direito Penal, do Direito Ambiental e do Direito do Trabalho no ensino básico escolar. Estes professores são movidos pela defasagem de conhecimento dos cidadãos brasileiros e se voluntariam com o intuito de revolucionar este cenário. As despesas do programa são custeadas pelos próprios membros e, também, por doações, não possuindo qualquer vínculo ou auxílio do poder Estatal.

Esse projeto trabalha de forma online, disponibilizando um canal no Youtube, chamado Direito Na Escola, onde são colocados à disposição de todos, de forma gratuita, diversas aulas sobre os mais variados temas do Direito, e, também, de forma presencial, onde por parcerias com escolas públicas e privadas, são ministradas aulas e palestras em ambiente escolar que, inclusive, são muito bem recebidas pelos alunos.

Em 2021, foi realizada uma reportagem pela TV Band Minas, onde os jornalistas acompanharam o grupo de advogados durante um dia de palestra em uma escola de Minas Gerais, ao final das atividades foram colhidos depoimentos de alguns alunos, como por exemplo o da jovem Thais Faleti, de 12 anos, que perguntada sobre o que tinha achado respondeu: “- Eu acho muito divertido pelo fato de a gente aprender mais sobre o Direito, e sobre os direitos que nós cidadão temos!”. E, também, o da jovem Evinne Cristiny, de 12 anos, que quando perguntada se todos os alunos deveriam ter acesso à essas aulas, respondeu: “- Sim, para aprender sobre os direitos do nosso país e pra fazer o Brasil muito melhor do que é agora.”<sup>47</sup>

Desta maneira, observa-se que não há que se falar em desvantagem no aprendizado de temas do Direito nas escolas, portanto, não se vê motivos para não se alcançar este ideal.

---

<sup>46</sup> Programa Direito na Escola. Disponível em: <https://www.direitonaescola.com.br/direito-na-escola/>  
<sup>47</sup> REPORTAGEM da Band Minas sobre o Direito na Escola. Minas Gerais, Youtube, 2021. 1 vídeo (1:44). Publicado pelo Canal Direito na Escola. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bIg9HUFdj5w>. Acesso em: 16 nov. 2022.

## 5 PROJETOS DE LEIS A RESPEITO DO TEMA

A proposta de que se constitua como obrigatório o estudo do Direito Constitucional no ensino básico brasileiro apenas ocorrerá por meio de reforma à atual LDBEN/96, sendo certo que eventuais novas alterações deverão ser feitas por Projeto de Lei Ordinária, como manda o art. 61 da Constituição<sup>48</sup>, podendo ser proposto pelo presidente da República, por Deputados, por Senadores, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), pelos Tribunais Superiores, pelo Procurador Geral da República e pelos cidadãos, respeitando a forma e os casos previstos em lei.

Um projeto de lei começa sua tramitação na Câmara dos Deputados, à exceção dos apresentados por senadores, que começam no Senado, este funciona como Casa revisora para os projetos iniciados na Câmara e vice-versa. Se porventura, um projeto que se iniciou na Câmara dos Deputados for alterado pelo Senado ele retorna àquela. Desta mesma maneira ocorre se um projeto do Senado for alterado pelos deputados.

O fechamento a respeito do conteúdo do projeto será encargo da Casa de onde este se iniciou, podendo acolher ou não as alterações arranjadas na outra Casa. Estes projetos são distribuídos às comissões de acordo com os assuntos de que versam. A maioria dos projetos tramita em caráter conclusivo, o que significa que, se forem aprovados nas comissões, são encaminhados ao Senado sem a necessidade de passar pelo Plenário. Contudo, se 52 deputados recorrerem, o projeto vai para o Plenário.

De acordo com o artigo 47 da Constituição<sup>49</sup>, os projetos de lei ordinária são aprovados com maioria de votos, a chamada maioria simples, desde que esteja presente no Plenário a maioria absoluta dos deputados, que são 257.

Havendo a aprovação dos projetos de lei nas duas Casas serão enviados ao presidente da República para sanção, ele terá 15 dias úteis para sancionar ou vetar, podendo o veto ser total ou parcial. Todos os vetos têm de ser votados pelo Congresso, e para que se rejeite um veto, é preciso o voto da maioria absoluta de deputados, que são 257, e senadores, que são 41.<sup>50</sup>

<sup>48</sup> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (BRASIL, 1988)

<sup>49</sup> **Art. 47.** Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (BRASIL, 1988)

<sup>50</sup> Saiba mais sobre a tramitação de projetos de lei. Agência Câmara de Notícias, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/573454-SAIBA-MAIS-SOBRE-A-TRAMITACAO-DE-PROJETOS-DE-LEI#:~:text=Os%20projetos%20de%20lei%20ordin%C3%A1ria%20s%C3%A3o%20aprovados%20com,que%20alguns%20assuntos%20s%C3%A3o%20tratados%20por%20lei%20complementar.>

### 5.1. PROJETO DE LEI Nº 1.029/2015

O projeto de Lei nº 1.029/2015, proposto pelo Deputado Alex Manente, possui o desejo de alterar o art. 36 da LDBEN de 1996, para incluir a disciplina Introdução ao Direito como obrigatória no currículo do ensino médio e ainda se encontra em tramitação.

De acordo com a justificativa do próprio projeto<sup>51</sup> “um dos objetivos fundamentais do Brasil é construir uma sociedade livre, justa e solidária, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Constituição Cidadã, a qual preconiza, no artigo 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Para alcançar estes objetivos é essencial que as pessoas sejam instruídas sobre seus direitos e deveres, aprendendo noções básicas de Justiça e Cidadania, Teoria Geral do Estado, Direitos Fundamentais e Direitos do 2º Consumidor, que permitirá a evolução das relações sociais, políticas e de consumo.”

Para o Deputado, momento ideal para que o aluno receba estas instruções é na adolescência, mais especificamente no período do ensino médio, pois maduro o suficiente para compreender e, também, porque inicia o exercício da cidadania e das relações de consumo.

O parlamentar completa afirmando que: “Assim, a inclusão da Introdução ao Direito, contribuirá para atingir esta finalidade, proporcionando aos adolescentes a qualificação necessária para melhor compreender sua participação na comunidade e no desenvolvimento nacional.”

### 5.2 PROJETO DE LEI Nº 403/2015

O Projeto de Lei nº 403/2015, que ainda tramita no Congresso, proposto pelo Deputado Fernando Torres, foi idealizado com o intuito de tornar obrigatória a inclusão no currículo oficial do Ensino Fundamental e Médio as disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor.

Este projeto tem como objetivo expandir os conhecimentos jurídicos dos alunos brasileiros, tendo em vista que as normas jurídicas são de ampla importância para a população, desta maneira, o cidadão deve conhecer seus direitos e deveres perante a sociedade.<sup>52</sup>

---

<sup>51</sup> Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0lclx7vshllg3ikmy3fitxq843084635.node0?codteor=1316768&filename=PL+1029/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0lclx7vshllg3ikmy3fitxq843084635.node0?codteor=1316768&filename=PL+1029/2015)

<sup>52</sup> Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1302693&filename=PL+403/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1302693&filename=PL+403/2015)

Lembrando que o presente trabalho traz à luz este e o último Projeto de Lei como meio exemplificativo, uma vez que ele possui uma proposta diferente, porém ambos buscam uma valorização da cidadania.

#### 4.3. PROJETO DE LEI Nº 70/2015

O Projeto de Lei nº 70/2015, proposta pelo Senador Romário, é o que mais se assemelha aos ideais do presente trabalho, uma vez que surge com o alvitre de se inserir no currículo do Ensino Fundamental e Médio o estudo do Direito Constitucional.

Foi utilizada como justificativa do Projeto o interesse em ampliar a noção cívica dos estudantes brasileiros, lhes fornecendo conhecimento sobre seus direitos constitucionais, como cidadão e futuro eleitor, e, em contrapartida, lhes mostrando também seus deveres.

Com argumentação o Senador também defende que “esses jovens estudantes já têm uma base educacional sólida ao cursar o ensino médio para compreender a importância de ser um cidadão consciente e as consequências geradas à gestão pública ao escolher um candidato despreparado ou ficha suja.”<sup>53</sup>

Ou seja, o projeto também possui como princípio a preparação dos jovens para a cidadania e para o convívio em sociedade.

## 6 CONCLUSÃO

Diante de todo o conteúdo explorado no decorrer deste trabalho, ficou evidente que, desde os primórdios de sua existência, o ser humano estabelece sua vida em sociedade, tendo como intuito facilitar o desenvolvimento e a sobrevivência de sua comunidade, para tanto, é necessário que se organize de maneira a qual os indivíduos pertencentes ao grupo convivam em harmonia, impondo regras e limites. Sendo certo que um dos pilares desta organização da comunidade é a educação, que se moldará de acordo com o contexto e as necessidades estabelecidas e fornecerá a capacidade de desenvolvimento daquele grupo.

Não obstante, nota-se que esses grupos sociais, quando crescem em grandes proporções, se faz necessária a intitulação de líderes que possuam a premissa de zelar pela existência de

---

<sup>53</sup> Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4542639&ts=1630408536208&disposition=inline>

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4542639&ts=1630408536208&disposition=inline>

todos aqueles indivíduos, estipulando leis e ordenamentos a fim de contribuir com a gerência daquela sociedade. E assim, surgem os Estados.

Logo, em análise a todo esse contexto, entende-se a forte ligação, complexa e duradoura, entre Direito e sociedade. Observando, ainda, que o indivíduo, uma vez vivendo em conjunto com os demais, subjuga-se de forma tácita, firmando o chamado Contrato Social, ou seja, implicitamente está abdicando de certas ações, para que possa desfrutar e obter os benefícios da ordem social.

Entretanto, a construção de uma sociedade organizada não é trabalho simples, sendo certo que com a evolução humana, também se faz necessário a evolução das leis, pois o aprimoramento é constante, além dos novos problemas que surgem e devem ser sanados. Contudo, no Brasil, atualmente, o que se nota é um enorme desconhecimento das normas que amoldam este Estado, ficando claro que uma grande parte da população se estarrece confusa e distante em relação ao regramento que rege tal grupo social, que como já revelado, é fator fundamental ao avanço adequado da coletividade.

Com o passar dos anos, a educação tende a evoluir de acordo com as necessidades do meio em que se insere, e assim toma novos moldes, recebe novas características e obtém outros objetivos. Com isso, a partir do que foi analisado no presente trabalho e para atender os anseios dos cidadãos brasileiros, deve-se insurgir, por meio de lei, o estudo de bases do Direito Constitucional no ensino fundamental e médio das escolas públicas e privadas brasileiras, com o objetivo de se fornecer aos cidadãos a capacidade plena de compreender seus direitos e deveres perante a sociedade e o Estado.

A possibilidade desta medida é confirmada mediante estudo dos dispositivos presentes na própria Constituição Federal de 1988, e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que já afirmam categoricamente que a educação brasileira deve ter como objetivo preparar o educando para o exercício da cidadania e que isso é obrigação do Estado, além dos Projetos de Leis já mencionados que versam sobre esse tema e encontram-se em tramitação no Congresso Nacional.

A ideia de levar o ensino constitucional, mesmo que de nível básico e simplificado, para que seja de fácil entendimento sobre temas como o Título I da Constituição Federal, que trata dos Princípios Fundamentais; o Título II – que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais; o Título III, que trata da Organização do Estado; do Título IV que trata da Organização dos Poderes; do Título VIII que trata da Ordem Social; e o que mais tiver caráter de fundamento

essencial na formação do cidadão é imprescindível para garantir o exercício pleno da cidadania, a fim de nortear os comportamentos de ordem prática que permeiam a vida do cidadão.

Confirmando o ideal pretendido por esta pesquisa o jornalista Gilberto Dimenstein, no livro “O cidadão de papel” apresenta que o cidadão brasileiro desfruta de uma cidadania aparente que o autor chama de cidadania de papel. Para ele, a verdadeira democracia implica na conquista e efetividade dos direitos sociais, políticos e civis, tendo em vista que se assim não se constituir, a cidadania permanece apenas garantida no papel.<sup>54</sup>

Ou seja, é indispensável que a sociedade tenha conhecimento da verdadeira importância de ser cidadão, para que assim possua a possibilidade de apreciar e atingir os seus direitos e reivindicá-los, para que, enfim, o conceito de cidadão saia do papel, e se legitime, através da incorporação da transformação do homem em idealizador, que pertence a um coletivo, que dele participa ativamente.

Sendo certo que, por óbvio, a proposta não tem o escopo de formar um bacharel em Direito, mas sim, um cidadão consciente, que conheça seus direitos e deveres básicos perante a sociedade e o Estado. Ora, se todas as pessoas estão sujeitas ao poder do Estado, é fundamental que todos os cidadãos participem de sua gestão, até mesmo para que o poder do Estado não seja tirano.

## REFERÊNCIAS

A cidadania na Constituição Federal de 1988 (CF-1988). Disponível em: <https://1library.org/article/a-cidadania-na-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-cf.yd97n5gz>. Acessado em: 16/11/2022

AGNOLIN, A. Jesuítas e selvagens: o encontro catequético no século XVI. Revista de História, [S. l.], n. 144, p. 19-71, 2001. DOI: 10.11606/issn.2316-9141.v0i144p19-71. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18910>. Acessado em: 16 /11/2022

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARBOSA, Rui. República: teoria e prática (textos doutrinários sobre direitos humanos e políticos consagrados na primeira Constituição da República. Seleção e coordenação de Hilton Rocha). Petrópolis: Vozes, apud SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BARSOTTI, Adriana. Sem direitos: 65% dos brasileiros não têm ao menos um garantido. Projeto Colabora, 2019. Disponível em: <https://projetocolabora.com.br/ods1/sem-direitos-65-dos-brasileiros-nao-tem-ao-menos-um-garantido/>. Acessado em: 16/11/2022

<sup>54</sup> DIMENSTEIN, Gilberto. O Cidadão de Papel. 3ª. Ed. São Paulo: Editora Ática, 1993.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 9. ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

BENTO, Flávio; FERRAZ, Anna Cândida da Cunha; MACHADO, Edilson Donisete, et al. Educação jurídica. São Paulo: Saraiva, 2013.

Bittar, M., & Bittar, M. (2012). História da Educação no Brasil: a escola pública no processo de democratização da sociedade; - doi: 10.4025/actascieduc.v34i2.17497. Acta Scientiarum. Education, 34(2), 157-168. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciEduc/article/view/17497/pdf>. Acessado em: 16/11/2022

BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. Manda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e logares mais populosos do Imperio. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html). Acessado em: 16 /11/2022.

BRASIL. Constituição (1934) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituiçao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao34.htm). Acessado em: 16/11/2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acessado em: 16 /11/2022.

BRASIL. Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acessado em: 16 /11/2022.

BRASIL. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Brasília: Senado Federal, 1961. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acessado em: 16/11/2022

BRASIL. Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Brasília: Senado Federal, 1971. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5692-11-agosto-1971-357752-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acessado em: 16/11/2022

BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985. Convoca Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_ant\\_1988/emc26-85.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_ant_1988/emc26-85.htm). Acessado em: 16/11/2022

BELO HORIZONTE -MG. LEI MUNICIPAL Nº 11.243, DE 30 DE JUNHO DE 2020. Institui Empreendedorismo e Noções de Direito e Cidadania como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação integral. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2020/1125/11243/lei-ordinaria-n-11243-2020-institui-empreendedorismo-e-nocoes-de-direito-e-cidadania-como-temas-a-serem-abordados-no-contraturno-das-escolas-municipais-de-educacao-integral>. Acessado em: 16/11/2022

Cartilha OAB Vai à Escola, 2018. Disponível em: [https://www.oab-bnu.org.br/attachments/article/43/Cartilha%20OAB%20na%20Escola\\_A4.pdf](https://www.oab-bnu.org.br/attachments/article/43/Cartilha%20OAB%20na%20Escola_A4.pdf). Acessado em: 16/11/2022

COSTA, Antonio Carlos Gomes da; LIMA, Beatriz. Cuide Bem do Seu Jardim: jovens semeando e cultivando seus projetos de vida. Uberlândia: Iamar, 2013.

CUNHA, Marcio M. Direito e escola: a necessidade de ensinar aos alunos sobre noções de direito, 2020. Jornal Opção. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/colunas-e-blogs/opcao-juridica/direito-e-escola-a-necessidade-de-ensinar-aos-alunos-sobre-nocoes-de-direito-270736/>. Acessado em: 16/11/2022

DALLARI, Direitos Humanos e Cidadania. São Paulo: Moderna, 1998.

DA SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição, 5ª edição, Malheiros editores, 2008.

DIMENSTEIN, Gilberto. O Cidadão de Papel. 3ª. Ed. São Paulo: Editora Ática, 1993.

DUARTE, Clarice Seixas. Direito Público Subjetivo e Políticas Educacionais, 18(2), 113-118, Revista São Paulo em perspectiva, Fundação Sead, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/RNxzrfZJ5H5HTnBVJFNH3vx/?format=pdf&lang=pt>. Acessado em: 16/11/2022

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1995.

FREITAS, Danielli Xavier. O direito à educação nas Constituições brasileiras. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/144779190/o-direito-a-educacao-nas-constituicoes-brasileiras>. Acessado em: 16/11/2022

HADDAD, Sérgio. Educação de Jovens e Adultos, a promoção da Cidadania Ativa e o desenvolvimento de uma consciência e uma cultura de paz e direitos humanos. 2003. Disponível em: <http://www.camara.gov.br>. Acessado em: 16/11/2022

MACEDO, Caio Sperandéo de. Cidadania na Constituição Federal de 1988 à luz de Hannah Arendt. Âmbito Jurídico, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/cidadania-na-constituicao-federal-de-1988-a-luz-da-concepcao-de-hannah-arendt/>. Acessado em: 16/11/2022

MACIEL, Lizete Shizue Bomura e SHIGUNOY NETO, Alexandre. A educação brasileira no período pombalino: uma análise histórica das reformas pombalinas do ensino. Educação e Pesquisa [online]. 2006, v. 32, n. 3. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/7bgbrBdvs3tHHHFg36c6Z9B/?lang=pt>. Acessado em: 16/11/2022

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direitos humanos, cidadania e educação. Uma nova concepção introduzida pela Constituição Federal de 1988. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2074/direitos-humanos-cidadania-e-educacao>. Acessado em: 16/11/2022

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional - 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018.

OLIVEIRA, Marco Antônio Cezário. A necessidade do ensino de direito constitucional nas escolas de ensino fundamental e médio brasileiras para a construção da cidadania. JUSBRASIL, 2016.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50144/a-necessidade-do-ensino-de-direito-constitucional-nas-escolas-de-ensino-fundamental-e-medio-brasileiras-para-a-construcao-da-cidadania>. Acessado em: 16/11/2022

Pesquisa DataSenado mostra que poucos conhecem realmente a Constituição. Agência Senado, 2013.

Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/10/25/pesquisa-datasenado-mostra-que-poucos-conhecem-realmente-a-constituicao-do-pais>. Acessado em: 16/11/2022

Projeto de Lei 403/2015. Apresentado em 24 de fevereiro de 2015. Torna-se Obrigatória a inclusão no Currículo Oficial de Ensino fundamental e médio as disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=947708>. Acessado em: 16/11/2022.

Projeto de Lei 1029/2015. Apresentado em 01 de abril de 2015. Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a disciplina Introdução ao Direito como obrigatória no currículo do ensino médio. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1198060>. Acessado em: 16/11/2022.

Projeto de Lei 70/2015. Apresentado em 04 de março de 2015. Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4542639&ts=1630408536208&disposition=inline>. Acessado em: 16/11/2022.

Programa Direito na Escola. Disponível em: <https://www.direitonaescola.com.br/direito-na-escola/>. Acessado em: 16/11/2022

REPORTAGEM da Band Minas sobre o Direito na Escola. Minas Gerais, Youtube, 2021. 1 vídeo (1:44). Publicado pelo Canal Direito na Escola. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=bIg9HUFDj5w>. Acesso em: 16 nov. 2022.

RIBEIRO, Maria Luisa Santos. História da educação brasileira: a organização escolar. 15ª ed. Campinas: Autores Associados, 1998.

SENA, Ailton. CONCEITO DE SOCIEDADE. Educa Mais Brasil, 2020. Disponível em:

<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/sociologia/conceito-de-sociedade>. Acessado em: 16/11/2022

SILVA, Daniel Neves. "O que eram os Jesuítas?"; Brasil Escola. Disponível em:  
<https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-eram-os-jesuitas.htm>. Acessado em: 16/11/2022

TOYSHIMA, Ana Maria da Silva; COSTA, Célio Juvenal. O RATIO STUDIORUM E SEUS  
PROCESSOS PEDAGÓGICOS. Seminário de Pesquisa do PPE, Universidade Estadual de Maringá,  
2012. Disponível em:  
[http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario\\_ppe\\_2012/trabalhos/co\\_05/104.pdf](http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2012/trabalhos/co_05/104.pdf). Acessado em: 16  
/11/2022.

Data de submissão: 06/03/2022

Data de aprovação: 26/03/2022

Data de publicação: 28/02/2024

Este trabalho é publicado sob uma licença  
Creative Commons Attribution 4.0 International License.